



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 26/09/2023 11:28:22-270 - CFT
PR_1 CFT => PL 1655/2019 (Nº Anterior: PLS 282/2016)

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2019

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o dever de o agressor indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar.

Autor: Senadora MARTA SUPILY
Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.655, de 2019, oriundo do Senado Federal, visa alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para *“dispor sobre o dever de o agressor indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar”*.

A alteração que a proposta promove na Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece que a Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos na Lei Maria da Penha, e que o pagamento de prestações, pela Previdência Social, em decorrência desses casos não excluiria a responsabilidade civil do responsável pela violência doméstica e familiar.

Além disso, a alteração proposta na Lei Maria da Penha estabelece que a sentença condenatória determinará ao agressor, com efeito automático, o dever de indenizar a Previdência Social por todos os valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 26/09/2023 11:28:22-270 - CFT
PR_1 CFT => PL 1655/2019 (Nº Anterior: PLS 282/2016)

PRL n.1

doméstica e familiar por ele praticados, independentemente de ajuizamento de ação regressiva.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher - CMULHER; de Seguridade Social e Família - CSSF; de Finanças e Tributação – CFT (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), está sujeito à apreciação do Plenário (art. 24, II, RICD), e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD).

O Projeto foi aprovado na CMULHER e na CSSF, sendo, nesta última, nos termos de Substitutivo que, essencialmente:

a) suprime as alterações propostas na Lei de Benefícios da Previdência Social, por já terem sido promovidas pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, mas acrescenta que “é de cinco anos o prazo para a proposição da ação regressiva previdenciária, contados da data do implemento da despesa previdenciária, observadas, em todo caso, as regras legais de suspensão e interrupção da prescrição”; e

b) inclui alteração da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, para estabelecer que o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar não pode ser penhorado também nas hipóteses de resarcimento à Previdência pelos gastos com benefícios decorrente da violência doméstica familiar, seja em ações regressivas, previstas na Lei de Benefícios da Previdência Social, seja em execuções cíveis ex delicto, previstas na Lei Maria da Penha.

A matéria vem, então, a esta Comissão para deliberação exclusivamente quanto à sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

II - DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias



* C D 2 3 7 9 1 6 5 1 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 26/09/2023 11:28:22-270 - CFT
PR_1 CFT => PL 1655/2019 (Nº Anterior: PLS 282/2016)

PRL n.1

e o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão tal exame a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Como visto, tanto o Projeto de Lei sob exame, quanto o Substitutivo adotado pela CSSF, visando coibir comportamentos agressivos e violentos contra a mulher, buscam exclusivamente assegurar a responsabilização previdenciária dos agressores condenados por violência doméstica e familiar, por meio do ressarcimento à União dos benefícios previdenciários pagos à vítima em decorrência do crime.

Embora tenham eficácia distintas, em razão da exclusão do bem de família, pelo Substitutivo adotado pela CSSF, do escopo dos bens penhoráveis para fins de ressarcimento aos cofres previdenciários, não há dúvida que ambas as proposições têm impacto fiscal positivo para a União, de modo que devem ser consideradas compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente, nos termos da referida legislação financeira.

III - VOTO

Em face do exposto, somos pela **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** do PL nº 1.655, de 2019, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2023.

**Deputada Federal Laura Carneiro
Relatora**

